



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Distribuição

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara
Empresarial da Comarca da Capital

OI – Cobrança de tarifa a título de “pagamento sem fatura em casa lotérica” – falta de informação prévia acerca da cobrança e seu valor, bem como respectiva autorização expressa do consumidor – Violação aos arts. 6º, III, art. 31 e Art. 46 do CDC, bem como ao Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426/2005.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede na Rua General Polidoro, nº 99, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, pelas razões que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I,

1

FE0935601-64.2015.8.19.0001 Sort 0708151729 SEM 25436

da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é expressivo, vez que a ré é uma gigante prestadora de serviços no ramo da telefonia. Claro está o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

A presente ação coletiva tem por base o Inquérito Civil (registro nº. 452/2013), instaurado após notícia de que durante os meses de setembro e outubro de 2011, por ocasião da greve dos Correios, os clientes da Oi/Telemar não receberam as contas relativas a esse período, razão pela qual efetivaram o pagamento de tais contas em agências lotéricas, tendo sido prejudicados com a cobrança do valor de R\$ 2,27 (dois reais e vinte e sete centavos) na conta do mês seguinte, haja vista que os clientes que





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

usufruíram de tal serviço não foram previamente informados acerca da sua existência e de seu valor.

Durante o procedimento, a Anatel esclareceu, por meio de nota técnica, que a cobrança feita pela ré, decorrente de Prestação, Utilidade ou Comodidade - PUC para fim de pagamento de conta sem estar o cliente com a fatura em mãos, necessita de expressa autorização do assinante para ser utilizada, devendo a prestadora de serviços informar seus usuários acerca de quaisquer cobranças relativas a PUCs. Concluiu, assim, que a cobrança do valor de R\$ 2,27 (dois reais e vinte e sete centavos), por fatura paga em casa lotérica, só seria lícita nos casos em que o consumidor estivesse previamente informado, sendo o simples fato de a PUC ser regulamentada pela Anatel insuficiente para eximir a Oi/Telemar de cumprir com os deveres de informação ao consumidor, previstos em lei e regulamento (fls. 26/27).


A Caixa Econômica Federal, instada a manifestar-se sobre a afirmação da ré de que o prévio conhecimento e a aceitação da aludida cobrança se dá no momento da utilização do serviço, mediante informação dada ao usuário pelos arrecadadores conveniados, afirmou que não há qualquer orientação destinada às suas lotéricas no sentido de prestar informações referentes a tarifas de serviços de outras empresas, por ser tal cobrança de responsabilidade da conveniente, cabendo a esta

informar seus consumidores o valor da tarifa cobrada pelo pagamento sem uso de boleto e que a referida cobrança se dará no mês subsequente (fls. 105).

No relatório apresentado pelo GAP (Grupo de Apoio aos Promotores), foi observado que, em duas casas lotéricas das três diligenciadas, os funcionários só prestavam a informação acerca de eventual cobrança de taxa, em razão do pagamento de conta sem a apresentação de fatura, se fossem questionados a respeito pelos próprios clientes. Em entrevista a consumidores nos locais diligenciados, muitos deles afirmaram já ter utilizado o serviço, porém nunca tinham sido informados sobre a tarifa cobrada (fls. 132/135).

Diante de tais informações, constata-se que é inadequada a cobrança da referida tarifa em razão do pagamento de conta sem apresentação de fatura, pois o cliente, ao utilizar o serviço, não é devidamente informado pelas casas lotéricas sobre o valor e o modo de cobrança da aludida tarifa, não contratando assim o serviço.

Nessa toada, informou a Caixa Econômica Federal que, em razão da grande variedade de documentos recebidos pelas unidades lotéricas, a necessidade de informar aos clientes quanto à possível cobrança de tarifa em razão do pagamento de contas de telefone sem uso do boleto torna-se inexecutável, pois

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'A' or similar character, enclosed within a circular scribble.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

representaria a inclusão de rotina excepcional ao atendimento no pagamento de modalidade específica de uma convenente (fls. 117/118).

Ora, mostra-se inadequada a cobrança de taxa para pagamento de conta sem apresentação de fatura, pois não há qualquer informação prévia ao usuário a respeito do valor e do modo de cobrança da referida taxa, impossibilitando, portanto, a autorização expressa do usuário, exigida por lei, para a contratação da aludida PUC, bem como sua cobrança.

Destarte, uma vez exauridas as medidas extrajudiciais para a resolução das irregularidades ora narradas, inclusive com a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta recusado pelo réu, não foi possível evitar a demanda judicial como derradeira forma de fazer cessar a prática abusiva em apreço.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) A falta de informação sobre a cobrança da taxa para a utilização do serviço denominado PUC (Prestação, Utilidade e Comodidade - pagamento de conta sem a apresentação de fatura)

A ré, prestadora de serviço de telefonia, cobra a prestação do serviço de pagamento

de conta sem a apresentação de fatura, sob a forma de PUC - Prestação, Utilidade e Comodidade.

No entanto, ao utilizar o referido serviço, o usuário não é informado pelas unidades lotéricas a respeito do valor e do modo de cobrança da mencionada taxa.

Sendo assim, não há dúvidas de que a ré deixa de cumprir com seu dever de informação, direito básico do consumidor elencado no inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação **adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem. (Grifou-se).

Sobretudo considerando que, no caso em tela, as informações são essenciais para a compreensão do serviço contratado, uma vez que se referem ao que será cobrado do consumidor na conta do mês subsequente.

A falta de informação prévia à prestação do serviço acerca do seu preço desobriga, nos termos do art. 46 de CDC, o consumidor a realizar o respectivo pagamento:

A handwritten mark or signature, possibly a stylized '6' or a similar symbol, enclosed in a vertical oval shape.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Art. 46. Os **contratos** que regulam as relações de consumo **não obrigarão os consumidores**, se não lhes for dada a oportunidade de tomar **conhecimento prévio de seu conteúdo**, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

A Anatel ainda acentua, por meio de nota técnica, que a cobrança feita pela ré, decorrente de Prestação, Utilidade ou Comodidade - PUC para fim de pagamento de conta sem estar o cliente com a fatura em mãos, necessita de expressa autorização do assinante para ser utilizada, devendo a prestadora de serviços informar seus usuários acerca de quaisquer cobranças relativas a PUCs, de maneira que a cobrança por fatura paga em casa lotérica só seria lícita nos casos em que o consumidor estivesse previamente informado, nos termos do que dispõe o Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426/2005, especialmente em seus arts. 40, §§1º e 2º, bem como art. 82, §1º:

Art. 40. A prestadora não pode obrigar ou induzir o usuário a consumir serviços ou PUC oferecidos por seu intermédio ou a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como compelir ou submeter o usuário à condição para o recebimento do STFC.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

§ 1º A prestadora não pode tornar disponível qualquer bem, serviço ou PUC, sem a expressa autorização do usuário.

§ 2º A prestadora somente pode iniciar a cobrança de bens ou PUC que tenham sido oferecidos de forma gratuita após expressa autorização do assinante.

Art. 82. O documento de cobrança apresentado pela prestadora ao assinante deve corresponder a 30 (trinta) dias de prestação de serviço, devendo ser apresentado de maneira detalhada, clara, explicativa, indevassável, discriminando o período que compreende a cobrança do serviço, o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao assinante, bem como todo e qualquer registro relacionado à prestação do serviço no período, os descontos concedidos, impostos e eventuais encargos.

§ 1º É vedada a inclusão, no documento de cobrança, de valores relativos à prestação de serviços de valor adicionado ou de qualquer outro valor devido que não decorra exclusivamente da prestação de STFC, sem a autorização expressa do assinante.

b) A indução a erro causada pela falta de informação

Nessa esteira, importante frisar que a omissão do valor referente ao serviço prestado pela ré tem o condão de induzir o consumidor a erro, uma vez que o usuário usufrui de um serviço sem ter o conhecimento de que o mesmo é cobrado. Ademais, vale ressaltar que é exigida por lei a autorização





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

expressa do usuário para a contratação do supracitado serviço, sendo tal autorização inviabilizada pela citada falta de informação.

Ao quitar seus débitos sem ter a fatura em mãos junto às Casas Lotéricas, os consumidores não tem qualquer informação sobre o serviço contratado, vindo a tomar conhecimento do valor da taxa apenas na conta do mês subsequente.

Ocorre que, caso não faça uma leitura minuciosa da conta do mês subsequente, nunca identificará o serviço contratado, este que se deu sem o seu prévio conhecimento e anuência.

Mostra-se, portanto, a violação ao dever de informação pela ré para a utilização de um dos seus serviços:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Sob outro enfoque, a omissão de informação relativa a cobrança da supracitada taxa pela ré também viola a boa-fé objetiva, uma vez que as partes têm o dever de informação umas com as

outras, privilegiando uma conduta proba e de confiança nas relações e obrigações firmadas.

Destarte, inegável que a ré deixou de observar princípios mínimos da relação consumerista, conduta omissiva que induz os consumidores em erro.

c) Os danos materiais e morais individuais

Fica evidente, após todo o exposto, que a conduta da ré gera danos aos consumidores individualmente considerados.

Nessa esteira, o ressarcimento pelos danos individuais em sede de ação civil pública está expressamente previsto no artigo 95 do CDC que dispõe que a condenação será genérica para que a fixação dos valores seja feita em sede de liquidação individual prevista no artigo 97 da mesma norma.

A possibilidade de condenação da ré pelos danos materiais e morais individuais tem como fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva que impõe a necessidade de se propiciar a execução coletiva dando primazia à economia processual.

Dessa forma, caracterizada a conduta indevida com conseqüente condenação da ré, deve a sentença, também, condenar ao ressarcimento pelos



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

danos morais e materiais individuais dos consumidores.

d) A necessidade de condenação aos danos morais coletivos

No mesmo giro, deve a ré ser responsabilizada por eventuais danos morais coletivos decorrentes de sua conduta lamentável, uma vez que os lucros obtidos pela Oi/Telemar com a violação do dever de informação, ao cobrar por serviços sem o conhecimento e anuência do assinante é inegável.

Frise-se que a Oi/Telemar, abusivamente, cobra pelo serviço de "pagamento de conta sem a apresentação de fatura" sem informar ao seu assinante, no ato da utilização do serviço, o valor e a forma de cobrança da tarifa relativa a tal serviço, atuando de forma ilícita. A ré na verdade deveria, além de informar o cliente acerca do serviço, solicitar também, uma vez cientificado sobre o seu preço, sua autorização expressa para a contratação do mesmo, conforme afirmado pela Anatel em nota técnica.

Em situações como essas, a intenção da legislação é garantir a maior proteção possível aos direitos coletivos e difusos dos consumidores, que possuem extrema relevância social. Assim, além de garantir a indenização por danos materiais, a

legislação prevê a indenização por danos morais coletivos.

Vale dizer, que o aspecto mais importante da condenação da ré à obrigação de reparar danos materiais e morais coletivos está relacionado aos efeitos futuros da decisão judicial nesta Ação Civil Pública, inibindo a Telemar e demais empresas a lesarem os consumidores com regras discriminatórias e desiguais.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos materiais e morais coletivos no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

Há precedentes recentes, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

(...)

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) – grifo nosso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name 'MAURO'.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.**

Ocorrência, na espécie. (REsp. 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) **por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina**; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).
(REsp. 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

No caso em apreço, o dano moral coletivo pode também ser caracterizado não somente pela vertente punitiva e pedagógica, mas também, pela sua configuração por violação ao direito fundamental da coletividade, de vértice constitucional, à isonomia formal e material.

e) Os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela

Por fim, presentes, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada em caráter liminar exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o número "15" visível no interior da assinatura.

A verossimilhança das alegações está configurada na falta de informações claras e precisas sobre os serviços e produtos em questão, conforme documentos em anexo.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, está, sobretudo, na flagrante violação ao artigo 6º, inciso III, como também aos artigos 36, caput e 37, § 1º, todos do CDC.

Dessa forma, muitos consumidores são enganados com o atuar da Oi/Telemar, contratando um serviço sem consciência de sua existência e preço, sendo certo que a demora no provimento jurisdicional aumentará o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pela ré, de forma que o provimento jurisdicional depois de anos pode não mais ser-lhes eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** requer, liminarmente e sem a oitiva da

16





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

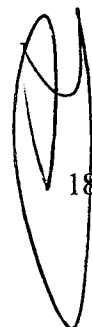
parte contrária, que seja determinado à ré, sempre que prestar o serviço de pagamento de conta sem a apresentação de fatura, ou equivalente, a informar previamente ao consumidor acerca da cobrança correspondente à prestação do serviço, e respectiva quantia, apenas efetuando a cobrança em relação àqueles que expressamente concordarem com o pagamento referente ao serviço e seu valor, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que seja a ré condenada a sempre que prestar o serviço de pagamento de conta sem a apresentação de fatura, ou equivalente, a informar previamente ao consumidor acerca da cobrança correspondente à prestação do serviço, e respectiva quantia, apenas efetuando a cobrança em relação àqueles que expressamente concordarem com o pagamento referente ao serviço e seu valor, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente;

- c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, em consequência dos fatos narrados, inclusive com a repetição em dobro do indébito, acrescido de correção monetária e juros legais, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;
- d) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- e) a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente.
- f) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;



18



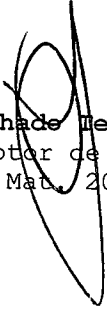
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- g) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;
- h) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*, a serem revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2015.


Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099

